

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Antonio Bulhões)

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997-
Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o
rigor das penalidades relacionadas ao uso
indevido de vagas de estacionamento destinadas
a idosos e portadores de deficiência física, bem
como os locais sujeitos à fiscalização.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo nos locais sujeitos à fiscalização, e acrescenta o parágrafo 3º ao art. 181 do Código, para aumentar o rigor das penalidades relacionadas ao uso indevido de vagas de estacionamento destinadas a idosos e portadores de deficiência física.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres:

- I – as praias abertas à circulação pública;
- II – as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas;
- III – os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo. (NR)”

Art. 3º Fica acrescido, ao art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 181

§ 3º O uso de vagas de estacionamento destinadas a idosos e portadores de deficiência física em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização será considerado infração grave, passível de penalidade e medida administrativa previstas no inciso XVII deste artigo. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo garantir o direito das pessoas idosas e portadoras de deficiência física de estacionarem nas vagas destinadas a elas.

Não é preciso ser muito perspicaz para perceber que as vagas de estacionamento destinadas aos idosos e portadores de deficiência física são muitas vezes ocupadas por pessoas que estão longe de atender aos requisitos necessários para o usufruto do direito. Basta circular rapidamente pelas ruas da cidade para fazer a constatação.

Para que os reais detentores do direito não se vejam obrigados a estacionar em locais distantes do seu destino e das rampas que lhes permitem a acessibilidade, estamos propondo duas alterações na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CBT): uma para ampliar as áreas passíveis de fiscalização, outra para aumentar o rigor das punições.

Vale mencionar que os estacionamentos externos ou internos de edificações de uso público ou de uso coletivo não são considerados, pelo Código de Trânsito Brasileiro (CBT), vias terrestres abertas à circulação pública, passíveis de fiscalização por parte dos órgãos competentes.

É por esse motivo que pretendemos modificar o parágrafo único do art. 2º do CBT, de forma a considerar vias terrestres os estacionamentos externos ou internos dessas edificações, para que a fiscalização possa ser realizada sem impedimentos.

Estamos propondo também o acréscimo de um parágrafo no art. 181 do CBT para que a infração relacionada ao uso indevido dessas vagas seja considerada infração grave, com o intuito de desestimular o cometimento desse tipo de infração.

Com essas duas pequenas modificações, esperamos contribuir para que tanto os idosos quanto os deficientes físicos tenham seus direitos assegurados e, assim, haja uma efetiva melhoria em sua qualidade de vida.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES

PRB/SP